



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### INFORMAÇÃO

#### **Justificação de faltas dadas por motivo de doença.**

Com a entrada em vigor do **Decreto-Lei no 181/2007**, de 09 de Maio passou a exigir-se como **único meio de prova idóneo para justificar as faltas por doença**, dos funcionários e agentes da Administração Pública, uma declaração emitida pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde, por médico privativo dos serviços que dele disponham, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde e por médicos que tenham acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública – reza, assim, o exórdio do citado diploma legal.

O artigo 3º, daquele diploma, determina que “O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre todas e quaisquer disposições especiais relativas às matérias reguladas no presente decreto-lei.”

Assim sendo, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 181/2007, as faltas dadas por motivo de doenças, só poderão ser justificadas nos moldes estabelecidos naquele diploma.

#### **Procedimentos legais de justificação das faltas por doença – novo regime.**

### **I**

O DL nº181/2007, de 9 de Maio, veio alterar, designadamente, os artigos 30º e 31º, ambos do Decreto-Lei nº 100/99 – regime jurídico das faltas, férias e licenças



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública - tendo entrado em vigor no dia 01 de Junho de 2007.

### II

Os motivos da alteração estão manifestados no preâmbulo do diploma, sendo que para situações idênticas no sector privado, o regime do Código do Trabalho estabelece formas diferentes de justificação de faltas.

### III

Antes da presente alteração, as justificações de faltas por doença eram efectuadas com a apresentação do documento particular, vulgo *atestado médico*, emitido por médico dos Serviços Sociais, Centros de Saúde ou por qualquer outro médico particular.

Tal documento fazia fé, e era prova bastante para a justificação de faltas por doença.

### IV

A partir do dia 01/07/2007, a justificação da ausência por motivo de doença, obrigatoriamente, terá de ser feita do seguinte modo:

- o funcionário tem de indicar o local onde se encontra;

e apresentar documento comprovativo no prazo de 5<sup>II</sup>, cinco, dias.

(artigo 30º, nº 1, do DL nº 100/99, na redacção do artigo 1º, do DL nº 181/07)

### V



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Acontece que o documento de justificação não é um documento qualquer pois, só pode ser emitido por uma das seguintes entidades;

- estabelecimento hospitalar;
- centro de saúde;
- instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo, integrados no Serviço Nacional de Saúde;

(artigo 30º, nº 2, do DL nº 100/99, na redacção do artigo 1º, do DL nº 181/07)

## VI

Para além do crivo das entidades emitentes do documento justificativo, o mesmo tem de obedecer a um modelo aprovado por Portaria<sup>21</sup>.

(artigo 30º, nº 2, do DL nº 100/99, na redacção do artigo 1º, do DL nº 181/07)

**Este é o regime regra.**

## VII

Além do referido modo de justificação da falta por doença, ela pode ainda ser efectuada através do preenchimento médico do modelo mencionado por médico privativo dos serviços, por médico de outros estabelecimentos de saúde públicos, bem como por médicos ao abrigo de acordos com quaisquer subsistemas de saúde da Administração Pública no âmbito da especialidade médica, objecto do respectivo acordo.

Isto é, médicos da **ADSE** e dos **SSMJ** (caso de alguns funcionários e magistrados que mantêm a qualidade de beneficiários).



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No entanto, há que ter **ATENÇÃO**:

- No caso, de médicos privativos dos Serviços ou médicos com acordo, o atestado só pode ser emitido, e valer como justificação da falta, se a patologia da doença se enquadrar na especialidade do médico.

Parece-nos, que na letra da lei, estão excluídos médicos e unidades de saúde de natureza privada, salvo no caso de internamento.

## VIII

A remessa do comprovativo da doença pode ser enviada, pelas entidades que o emitem, por via electrónica, o que configura ser uma novidade.

**(artigo 30º, nº 7, do DL nº 100/99, na redacção do artigo 1º, do DL nº 181/07)**

A remessa, pela via electrónica, passou a ser obrigatória para os médicos ao abrigo de acordo com subsistemas de saúde da Administração Pública, a partir de 30 de Agosto de 2007 - **(artº 4º, do DL nº 181/2007)**.

### **Nota importante:**

**A falta de entrega do comprovativo, se não for fundamentada, determina a injustificação da(s) falta(s) dada(s) até à data da entrada do documento comprovativo nos Serviços.**

**(artigo 30º, nº 7, do DL nº 100/99, na redacção do artigo 1º, do DL nº 181/07)**

## IX

**Meio de Prova** - Requisitos do documento justificativo das faltas e da doença:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a) A identificação e a assinatura do médico (ou autenticada pela entidade competente para a sua emissão);
- b) O número da cédula profissional do médico;
- c) A identificação do acordo com um subsistema de saúde ao abrigo do qual é comprovada a doença;
- d) O número do bilhete de identidade do funcionário ou agente;
- e) A identificação do subsistema de saúde e o número de beneficiário do funcionário ou agente;
- f) A menção da impossibilidade de comparência ao serviço;
- g) A duração previsível da doença;
- h) O facto de ter havido ou não lugar a internamento;
- i) A menção expressa de que a doença não implica a permanência na residência ou no local em que se encontra doente, quando for o caso.

(artigo 31º, nº 1 do DL nº 100/99, na redacção do artigo 1º, do DL nº 181/07)

## X

- É importante ter em **ATENÇÃO** que o **documento deve ser autenticado** pelo serviço onde pertence o médico que o emitiu, e que o **documento de justificação da falta tem uma determinada validade e, a mesma não pode exceder os 30 dias**, devendo, caso a situação de doença se mantenha, ser apresentado novo documento.

(artigo 31º, nº 1 do DL nº 100/99, na redacção do artigo 1º, do DL nº 181/07)

## XI



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por estar correlacionado, faremos referência, ainda, a outras situações de ausência (v.g. assistência a familiares doentes, risco clínico e ama-mentação).

A partir da data da entrada em vigor da [Portaria n.º 666-A/2007](#), de 1 de Junho, o **certificado de incapacidade temporária para o trabalho** de funcionário ou agente que, na sequência do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 100/99, foi por ela aprovado, passou a ser o meio idóneo para justificar as faltas por doença.

- Atendendo a que, nos termos dos artigos 109.º, n.º 4 e 110.º, n.º 5, da [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de Julho, a comprovação das faltas para assistência a familiares doentes (menores de 10 anos ou equiparados, bem como de outros membros do agregado familiar) é feita em moldes idênticos aos previstos para as faltas por doença do próprio funcionário ou agente, passaram as faltas em questão a ser igualmente comprovadas através do mesmo certificado.
- Quanto às outras ausências em que, nos termos das normas por que se regem é exigível o atestado médico, continuam a ser por ele comprovadas, como sucede, nomeadamente, nos casos de gravidez de risco [cfr artigos 35.º, n.º 3, do Código do Trabalho e 68.º, n.º 7, da [Lei n.º 35/2004](#)] e de dispensa para amamentação após o 1.º ano de vida do filho [cfr. artigo 73.º, n.º 1, da [Lei n.º 35/2004](#)].

## XII

Faremos, também, uma breve referência, às faltas dadas por doença prolongada.

**ARTIGO 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99 (Doenças incapacitantes) - Justificação das faltas dadas por doença prolongada, elencadas no Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, publicado na II Série do Diário da República, de 22 de Setembro -** A justificação das faltas por doença prolongada deve ser feita nos moldes previstos nos artigos 30.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 100/99 para justificação das demais faltas por doença, face à inexistência, neste diploma, de norma específica para a respectiva justificação.

Salienta-se, porém, que a aplicação do regime atribuído pelo n.º 4 do artigo 49.º às faltas em causa, se encontra dependente da menção, no certificado de incapacidade temporária para o trabalho, aprovado pela [Portaria n.º 666-A/2007](#), de 01 de Junho, de que o funcionário ou agente sofre de doença prolongada – uma das doenças elencadas no despacho conjunto MF/MS n.º A-179/89-XI -, sendo inadequados, para o efeito, os certificados multiusos passados pelos Centros de Saúde, que têm por finalidade exclusiva atribuir um determinado grau de incapacidade para efeitos fiscais.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### ► **O novo regime de justificação das faltas por doença é, ainda aplicável, aos funcionários e agentes abrangidos pelo regime geral da Segurança Social.**

- Os funcionários e agentes que iniciaram funções a partir de 1 de Janeiro de 2006, encontram-se inscritos no regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, mas apenas no que toca às eventualidades referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 55/2006, de 15 de Março – invalidez, velhice, morte e encargos familiares –, facto que não implica a perda da qualidade de funcionários ou agentes de que são detentores. Daí que, na situação de faltas por doença, lhes sejam aplicáveis as disposições dos artigos 29.º a 48.º do Decreto-Lei nº 100/99.

### **Conclusão**

Definidos os procedimentos legais de justificação das faltas por doença, podemos verificar, ainda, que da leitura conjugada dos n.ºs 2 e 3 dos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei nº 100/99 [com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 181/2007] resulta claro que a declaração de comprovação de doença é uma declaração de ciência que, pelas suas características, é sempre subscrita por um médico, consubstanciando, assim, um acto médico.

No entanto, **os médicos, que não possuam as requisitos definidos no n.º 3 do artigo 30º, não poderão atestar a doença dos funcionários e agentes da Administração Pública, pois os atestados por si emitidos não poderão produzir os efeitos para a justificação das faltas por doença do funcionário ou agente, sendo estas consideradas, para todos os efeitos legais, como injustificadas.**

De todo o exposto, as faltas dadas, por motivo de doença, apenas poderão ser justificadas, nos termos indicados no Decreto-Lei nº 181/2007, de 09 de Maio que, considera o legislador, ser o **único meio de prova idóneo para justificar as faltas por doença**, dos funcionários e agentes da Administração Pública.

É quanto nos cumpre informar.

Lisboa, 02 de Abril de 2009.

O Técnico Superior, Jurista

Ralph Rodrigues